Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9851/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4659/2018
PROTOCOLO	: 1901962
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO MARCOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Dourados à servidora **Maria Aparecida Dos Santos Pires**, inscrita no CPF sob o nº **294.414.201- 15,** titular efetiva do cargo de **Médico Clínico Geral**, Matrícula 18461-1.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência **"ANA - DFAPP - 8210/2020"** à Peça Digital n.º 12 (fls. 33-34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas **"PAR - 3ª PRC - 10508/2020"** à Peça Digital n.º 13 (fl. 35), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria por invalidez), à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário fixado na sua integralidade se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado pelo art.

6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos integrais.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Dourados à servidora **Maria Aparecida Dos Santos Pires**, inscrita no CPF sob o nº **294.414.201- 15,** conforme **Portaria de Benefício n. 044/2018/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4. 655, em 22/03/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA